



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0057716-98.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0000201-24.2026.8.16.0013

Vara de Origem: 4ª Vara Criminal de Curitiba – PROJUDI

CERTIFICA, a pedido do requerente **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, inscrito no **CPF nº 029.513.469-05**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0006957-49.2026.8.16.0013 RSE**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 2ª Câmara Criminal em Composição Isolada, onde figura como recorrente **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, como recorrido, **GUILHERME DE SALLES GONÇALVES**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários nº 0000201-24.2026.8.16.0013, da 4ª Vara Criminal de Curitiba – PROJUDI, referente aos autos de *Representação Criminal/Notícia de Crime*, com o seguinte objeto: “(...) Trata-se de queixa-crime oferecida por Deltan Martinazzo Dallagnol em desfavor de Guilherme de Salles Gonçalves, imputando-lhe a prática dos delitos de calúnia e injúria, previstos, respectivamente, nos artigos 138 e 140 do Código Penal. (...)”. **CERTIFICA que**, em data de 27/01/2026, mov. 13.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte decisão: “(...) Nesse sentido, considerando que o fato narrado não implica na atribuição de qualquer fato ao querelante, seja tipificado como crime ou não, é impossível o reconhecimento da prática dos delitos de calúnia ou difamação. Assim, rejeito parcialmente a queixa-crime, especificamente em relação aos delitos de calúnia e difamação, previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal. (...)”. **CERTIFICA que**, em face da decisão acima mencionada, em data de 11/02/2026, mov. 19.1, dos autos originários, a parte DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL, interpôs *Recurso em Sentido Estrito (autuado sob nº de 0006957-49.2026.8.16.0013 RSE)*. **CERTIFICA que**, em data de 01/06/2026, mov. 51, dos autos originários, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **CERTIFICA que**, que em data de 29/07/2026, mov. 39, dos autos de *Recurso em Sentido Estrito*, teve o seguinte ato: “(...) CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR (...)”. **CERTIFICA ainda**, que em data de 27/07/2026, foi interposto *Habeas Corpus Criminal (autuado sob o nº 0103455-52.2026.8.16.0000 HC)*, que tramita perante a 2ª Câmara Criminal em Composição Isolada. **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data, os autos recursais encontram-se ativos em Instância Recursal. Aos trinta dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (30/07/2026 às 12:30). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões

Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (*por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR*).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 30/07/2026, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 30/07/2026, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 30/07/2026, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13328230** e o código CRC **CAB97F9D**.